DELIBERAÇÃO AC00 - 2481/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9252/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1884652
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	**:** JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO (OAB/MS 7.149)
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXONERAÇÃO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pelo encaminhamento da documentação obrigatória, diante da exoneração do cargo anterior ao prazo limite para a remessa, dá-se provimento ao recurso para excluir a multa aplicada à infração por descumprimento do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Ângela Maria de Brito**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, para o fim de **excluir** os itens II e III da Decisão Singular **DSG-G.RC-15367/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/20517/2012, no sentido de **isentar** a Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que não se encontrava mais no comando da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, **Senhora Ângela Maria de Brito** (CPF/MF nº 143.162.001-78), em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-15367/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1652, em 23 de outubro de 2017, que assim deliberou:

> *I- Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 162/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da EM José de Anchieta como **contas regulares**, realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal 3.452/98 e Decreto Municipal 7.761/98, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0207123611492197, **com ressalva** pela remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS;*
> *II- Pela **aplicação de multa** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Ângela Maria de Brito, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;*
> *III- Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.*

Em apertada síntese, a Recorrente alega que é parte ilegítima, uma vez que a responsabilidade de encaminhar os documentos a esta Corte de Contas é de competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e Controle, nos termos da Lei Municipal 4.722/2009 e Decreto Municipal nº 7.761/1998.

Aduz, ainda, que a jurisprudência desta Corte de Contas, mesmo após decisões que resultaram em multas e declararam irregulares contratos e convênios, foram retificados os entendimentos, tornando tais procedimentos regulares, excluindo, inclusive, as sanções aplicadas.

Ao final, requer novo julgamento sobre o objeto da Decisão Singular DSG-G.RC-15367/2017, itens I, parte final e II, com fundamento no art. 150, inciso II e V, alínea "a" e art. 151, I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013 (Regimento Interno), c/c art. 69, da Lei Complementar n° 160/2012, considerando a comprovação de que a Recorrente permaneceu no cargo até 15/04/15, e a expiração da vigência

do Convênio n° 162/14, se deu em 13/04/15, sendo, a última parcela (6ª) de prestação de contas, apresentada ao Órgão em 13/04/2015, homologada em 18/05/15, portanto, após o prazo de sua competência, absolvendo-a das irregularidades apontadas, em consequência, seja decretada a isenção da multa que lhe foi imposta no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES-22613/2018.

Os Autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação que, ao analisar o recurso apresentado, concluiu que o pedido recursal possui fundamentos jurídicos, havendo embasamento para a exclusão do valor da multa aplicada.

Por fim, conclui que o Recurso Ordinário oferece condições de ser conhecido, no mérito, ser **provido**, uma vez que os argumentos recursais apresentados pela Recorrente possuem respaldo documental a fim de modificar o item II e III da Decisão Singular-DSG-G.RC-15367/2017.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4º PRC-6312/2019, conclui que o conjunto probatório ofertado é suficiente para comprovar que a Ordenadora de Despesas não era mais a responsável pela sua prestação de contas.

Ao final, opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG-G.RC-15367/2017, para modificar o Item II e excluir a multa imposta a Recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-15367/2017**, foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pelo conhecimento do Recurso e pelo seu provimento, alterando os comandos do *decisum* ora recorrido no sentido de isentar a Recorrente da multa imposta.

Analisando detidamente os Autos, ressalto que os argumentos apresentados pela Recorrente comprovam a mesma não era a responsável pelo encaminhamento da documentação obrigatória a esta Corte de Contas, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Educação já não se encontrava sob sua responsabilidade, uma vez que já havia sido exonerada.

Neste sentido, outro caminho não há se não o de julgar pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 76/2013), acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Ângela Maria de Brito** (CPF/MF nº 143.162.001-78), Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

II- No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens II e III da **Decisão Singular DSG-G.RC-15367/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/20517/2012, no sentido de isentar a Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que não se encontrava mais no comando da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB ARB/ SETAC/BFJV/dssm